

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER N° 47/2025**  
**AUTOR: Poder Executivo**  
**RELATOR: Cleverson Baron dos Santos**

**RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 41/2025, de iniciativa do Poder Executivo de Capitão Leônidas Marques.

O projeto em análise ratifica o protocolo de intenções firmado entre o Estado do Paraná e os municípios do Estado do Paraná subscritores, com a finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde - CIPS aos termos do regime previsto na Lei Federal nº. 11.107/2005 e sua regulamentação, voltado ao desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

Este é o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que busca a ratificação legislativa do Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado do Paraná e os Municípios consorciados, objetivando adequar o Consórcio Intergestores Paraná Saúde – CIPS ao regime jurídico previsto na Lei Federal nº 11.107/2005 e sua regulamentação.

O CIPS, constituído em 1999, é reconhecido pela relevante atuação na aquisição, armazenagem e distribuição de medicamentos e insumos de saúde para a atenção básica, contando atualmente com 398 dos 399 municípios paranaenses como consorciados. Em 2024, após deliberação em Assembleia e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual, deliberou-se pela transformação do Consórcio em pessoa jurídica de direito público, em conformidade com a legislação federal.

O novo Protocolo de Intenções foi aprovado pela unanimidade dos municípios consorciados em Assembleia de 24 de junho de

2025, cabendo agora aos Legislativos Municipais sua ratificação, condição indispensável para a permanência do Município como integrante do Consórcio.

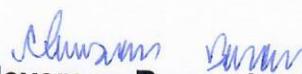
A Lei Federal nº 11.107/2005 e o Decreto Federal nº 6.017/2007 dispõem sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, exigindo a ratificação do protocolo de intenções por lei de cada ente consorciado como requisito para a constituição ou adequação da pessoa jurídica de direito público.

O Projeto de Lei nº 41/2025 está em consonância com a competência municipal prevista nos artigos 30, inciso I, e 241 da Constituição Federal, que autorizam a cooperação entre entes federados para a prestação de serviços de interesse comum, notadamente na área de saúde.

No aspecto jurídico-legislativo, observa-se que a proposição respeita a técnica legislativa, não afronta normas constitucionais ou infraconstitucionais e guarda pertinência com o interesse público, especialmente diante da relevância do CIPS na execução de ações de assistência farmacêutica no âmbito do SUS.

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 41/2025, recomendando sua TRAMITAÇÃO pelo Plenário.

Capitão Leônidas Marques, 10 de setembro de 2025.

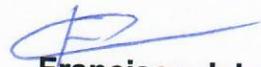
  
**Cleverson Baron dos Santos**

Relator

## CONCLUSÃO

A Comissão de Justiça e Redação em reunião realizada em 10 de setembro de 2025, após estudo e discussão, manifestou-se “PELAS CONCLUSÕES” do relator, Vereador Cleverson Baron dos Santos, estando favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 41/2025.

Sala de Comissões, 10 de setembro de 2025.



**Francisco Jair de Campos**

Presidente



**Cleverson Baron dos Santos**

Relator



**Revalir José Rodrigues**

Membro